

ARTIGO

**A LEGALIDADE DA EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS NAS ESCOLAS**

**LA LEGALIDAD DE LA EXHIBICIÓN DE PELÍCULAS NACIONALES EN LAS ESCUELAS.**

**THE LEGALITY OF SCREENING NATIONAL FILMS IN SCHOOLS**

---

Heitor Benjamim Campos <sup>1</sup>

**RESUMO:**

Este artigo tem como objetivo analisar a legalidade da exibição de filmes nacionais na escola, considerando a intencionalidade pedagógica e a legislação brasileira. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, que possibilitou o estudo de diferentes abordagens históricas do cinema na educação. Apresentamos a mudança de entendimento do cinema apenas como veículo de informações necessárias para a efetivação das disciplinas contempladas no currículo escolar para uma abordagem do cinema como também uma forma de conhecimento para além de um caráter auxiliar. Por fim, ressaltamos a necessária conformidade da exibição de filmes na escola com as leis de direitos autorais e classificação indicativa, garantindo o uso legal dos recursos audiovisuais nas instituições de ensino do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Cinema. Direitos Autorais.

**RESUMEN:**

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (PPGSP/UENF), Mestre em Sociologia Política e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF/2013). Tem experiência na área de Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Gosto Cinematográfico, Arte, Movimentos Sociais, Juventude e Envelhecimento. É integrante do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos (NERU/UFF) coordenado pela prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria do Socorro B. de Lima e do grupo de pesquisa Cidades, Espaços Públicos e Periferias (CEP28/UFF) coordenado pela prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jussara Freire. Atualmente é professor do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU) nos cursos de Direito e Pedagogia.

Este artículo tiene como objetivo analizar la legalidad de la proyección de películas nacionales en las escuelas, considerando la intencionalidad pedagógica y la legislación brasileña. La metodología adoptada fue la investigación bibliográfica, que permitió el estudio de diferentes enfoques históricos del cine en la educación. Presentamos el cambio en la comprensión del cine, pasando de ser simplemente un medio para transmitir información necesaria para el cumplimiento de las disciplinas curriculares, a un enfoque que reconoce al cine como una forma de conocimiento más allá de su papel auxiliar. Finalmente, enfatizamos la necesaria conformidad de la proyección de películas en las escuelas con las leyes de derechos de autor y las clasificaciones por edades, garantizando el uso legal de recursos audiovisuales en las instituciones educativas de Brasil.

**PALABRAS CLAVE:** Educación. Cine. Derechos de Autor.

**ABSTRACT:**

This article aims to analyze the legality of screening national films in schools, considering pedagogical intentionality and Brazilian legislation. The adopted methodology was bibliographic research, which allowed the study of different historical approaches to cinema in education. We present the change in understanding cinema from being merely a means of conveying necessary information for the fulfillment of curricular disciplines to an approach that recognizes cinema as a form of knowledge beyond its auxiliary role. Finally, we emphasize the necessary compliance of film screenings in schools with copyright laws and age ratings, ensuring the legal use of audiovisual resources in educational institutions in Brazil.

**KEYWORDS:** Education. Cinema. Copyright.

## 1 - INTRODUÇÃO

A legalidade da exibição de filmes nacionais na escola é um tema relevante e atual que suscita importantes reflexões sobre o potencial pedagógico do cinema e sua adequação à legislação brasileira. O cinema tem se mostrado uma poderosa ferramenta educacional, capaz de combinar imagens, sons e narrativas envolventes para enriquecer a experiência de aprendizagem dos estudantes. No entanto, é fundamental que o uso do cinema nas escolas esteja em conformidade com as leis e diretrizes educacionais, garantindo uma abordagem pedagogicamente embasada.

Problematizar a intenção pedagógica do cinema na escola em relação à legislação brasileira é uma abordagem crítica que busca entender como o cinema pode ser utilizado de forma eficaz e ética no ambiente educacional. É preciso estar

atento às normas legais que regem a exibição de obras audiovisuais em espaços públicos, como as escolas, para assegurar que a prática esteja de acordo com os princípios da educação brasileira.

Esta pesquisa se propõe a investigar a importância da temática da legalidade da exibição de filmes brasileiros na escola, ampliando o repertório de toda comunidade escolar e lançando luz sobre a intencionalidade pedagógica do cinema no contexto escolar. Com isso, busca-se contribuir para a reflexão sobre como o cinema pode ser utilizado de forma consciente e planejada, não apenas como uma atividade complementar ou recreativa, mas como uma ferramenta significativa para enriquecer o processo de ensino-aprendizagem.

A metodologia adotada para este estudo foi a pesquisa bibliográfica, que permitiu a consulta e análise de fontes confiáveis e relevantes sobre o tema (PRODANOV; FREITAS, 2013). Por meio de revisão de literatura, foram examinados artigos acadêmicos, livros, leis e normativas relacionadas à exibição de filmes na escola, buscando embasamento teórico para a discussão proposta.

O objetivo deste artigo é discutir a legalidade da exibição de filmes brasileiros na escola, analisando a legislação brasileira sobre o tema e refletindo sobre a importância de considerar a intencionalidade pedagógica na utilização do cinema como recurso educacional. Nas próximas seções, serão abordados aspectos como a legislação vigente, a classificação indicativa, os desafios da efetivação da lei e a relevância de incorporar o cinema brasileiro como conhecimento em sala de aula. Buscaremos, assim, contribuir para a reflexão e o aprimoramento dessa prática educacional, de modo a potencializar os benefícios que o cinema pode trazer ao processo de ensino e aprendizagem.

## **2 – A POTENCIALIDADE PEDAGÓGICA DO CINEMA**

O cinema, com sua capacidade única de combinar imagens em movimento, sons e narrativas envolventes, possui um potencial pedagógico inegável que o torna uma ferramenta indispensável na Educação. “Ver filmes é uma prática social tão importante, do ponto de vista da formação cultural e educacional das pessoas, quanto

a leitura de obras literárias, filosóficas, sociológicas e tantas mais” (DUARTE, 2002, p. 17). Sua presença nas escolas é inevitável, uma vez que o cinema oferece uma experiência sensorial e emocional enriquecedora, estimula o pensamento crítico e promove a valorização da cultura e da diversidade artística, tornando-se um aliado essencial no desenvolvimento integral dos alunos.

“Em nenhuma outra forma de sociedade, na História, houve uma tal concentração de imagens, uma tal densidade de mensagens visuais” (BERGER, 1999, p. 131). Sejam nas cidades ou nos ambientes digitais, todos nós nos deparamos diariamente com milhares de imagens derivadas do cinema. São personagens dos filmes de super-heróis compartilhados no material escolar das crianças; acessórios e roupas confeccionadas com estampas da franquia Star Wars; cartazes de filmes clássicos como Laranja Mecânica de Stanley Kubrick ou Scarface do Brian De Palma a enfeitar os quartos de apaixonados cinéfilos; até mesmo com os trailers promocionais indicando filmes que ainda não entraram em circuito comercial e que já instigam o público.

O vertiginoso avanço tecnológico dos dispositivos móveis, especialmente os smartphones, exerce uma significativa influência na rotina social contemporânea. Com o constante acesso à internet através dos aparelhos celulares, as pessoas têm à disposição uma ampla gama de conteúdos culturais, como música, filmes, séries, livros, notícias e redes sociais. Essa maior liberdade de circulação de produtos culturais cria uma diversidade de referências culturais que influenciam diretamente a construção da identidade e dos hábitos sociais dos indivíduos.

Contudo, é necessário ponderar sobre o impacto dessas transformações no contexto das comunicações e das referências culturais. A expansão da internet e dos dispositivos móveis trouxe desafios para a proteção da privacidade e o discernimento entre informações verdadeiras e falsas. Além disso, a saturação de informações e o excesso de conteúdos disponíveis podem levar ao esvaziamento do sentido cultural, tornando essencial uma reflexão crítica sobre os meios de comunicação e seus efeitos na sociedade.

Há um lado positivo nesse incessante fluxo de informações, em pensarmos como as diferentes formas de uso (CERTEAU, 1994) dos produtos culturais na sociedade contemporânea funcionam como pontos de referência para as negociações das identidades individuais e coletivas. O melhor exemplo desse fenômeno está na

presença, principalmente no espaço urbano, de diversas subculturas, que se demarcam em relação à cultura de consumo hegemônica, explicitando suas adesões estéticas e políticas por meio do estilo (músicas, vestuário, atitude), do vocabulário e das práticas culturais, definindo identidades individuais e sociais singulares.

Por outro lado, o modo de produção de mercadorias e valores, nos países capitalistas periféricos, interfere diretamente no âmbito da produção cultural local. O indivíduo se vê diante das mídias tradicionais, por exemplo, que só lhe oferece os produtos culturais de grandes conglomerados que tem o capital econômico necessário para fazer circular propagandas nos canais de televisão e, da mesma forma, acessando os muitos aplicativos e redes sociais que utiliza em seu cotidiano que facilitam a difusão dos produtos culturais de seus países de origem. Sem contar que grande parte da população brasileira permanece em situações de difícil acesso à Internet e aos dispositivos mais avançados que facilitam o compartilhamento dos produtos culturais, sejam eles de origem nacional ou estrangeira.

Em um país como o Brasil, onde as leis protecionistas e de fomento da indústria cinematográfica sempre foram problemáticas, a ausência de uma estratégia de controle da entrada e consumo do cinema estrangeiro nas salas de exibição do país dificulta ainda mais a formação de um público sólido de consumo do cinema nacional. Há anos a nossa participação no consumo de filmes nacionais em salas de exibição não ultrapassa a marca de 15 por cento. O filme norte-americano *Vingadores: Ultimato* (2019), por exemplo, alcançou o status de filme mais visto da história do cinema mundial. No Brasil, os empresários dos complexos de salas de exibição de filmes acharam mais vantajoso exibir o *Vingadores: Ultimato* e pagar a multa pelo descumprimento da Cota de Tela<sup>2</sup> a passar um filme nacional no horário (BENJAMIM, 2020).

### **3 – A OBRIGATORIEDADE DO CINEMA BRASILEIRO NAS ESCOLAS**

A atual legislação brasileira trouxe um importante marco para a inserção do cinema na Educação, estabelecendo a obrigatoriedade da exibição de filmes de

---

<sup>2</sup>Atualmente, conforme prescreve a Medida Provisória 2.228-1, de 2001, a Cota é decidida a cada ano por decreto presidencial. Em 2004, o número mínimo chegou a ser de 63 dias por cada sala. Desde 2007, os decretos vem estabelecendo cotas proporcionais ao tamanho do complexo. Em 2011, o mínimo de dias varia de 28, em um cinema de apenas uma sala, até 644, no caso de um multiplex com 20 salas. O número mínimo de títulos diferentes a serem exibidos também varia, indo de três a 14

produção nacional nas escolas. Com a promulgação da Lei 13.006 em 2014, o cinema brasileiro ganhou espaço garantido no ambiente escolar, tornando-se uma valiosa ferramenta pedagógica.

O contexto que motivou a criação dessa lei está intimamente relacionado à situação do cinema brasileiro, que historicamente enfrentou desafios de inserção no mercado nacional, sendo pouco consumido pelo próprio público brasileiro. A falta de público, somada às dificuldades de exibição e distribuição, contribuiu para a fragilidade da indústria cinematográfica nacional, evidenciando a necessidade de medidas que estimulassem a valorização e o acesso ao cinema brasileiro.

O projeto de lei foi elaborado pelo senador Cristovam Buarque, no ano de 2008, e visava com essa inserção do cinema nacional nas escolas gerar ações maiores como incentivar a produção da indústria cinematográfica brasileira, tornar o ambiente escolar ainda mais prazeroso para os estudantes e estimular a formação de um público de filmes brasileiros. Em uma entrevista concedida ao jornal paranaense Gazeta do Povo, o senador Cristovam Buarque discorreu sobre a importância das artes no processo de aprendizagem dos alunos e, especificamente, sobre as potencialidades do uso do cinema como prática pedagógica. Para ele:

O cinema ajuda a tornar a escola mais agradável para as crianças, que hoje têm o pensamento basicamente audiovisual. Além disso, ao passar filmes nacionais em todas as escolas vamos ajudar a promover uma área da cultura nacional, que é o cinema, formando frequentadores. (BUARQUE, 2010)

Após um longo trâmite legislativo, a Lei 13.006 foi finalmente sancionada no dia 26 de junho de 2014, pela presidente Dilma Rousseff, reconhecendo a relevância do cinema brasileiro como expressão artística e cultural que merece ser valorizada e difundida nas escolas. A lei teve como objetivo ampliar o acesso do público escolar à produção nacional, contribuindo para a formação de um público consciente e crítico em relação à cultura brasileira.

Além de fomentar a valorização do cinema nacional, a Lei 13.006 também possibilita a efetivação do direito à cultura, assegurando que estudantes de todas as regiões do país tenham a oportunidade de se conectar com a diversidade da produção cinematográfica brasileira e desenvolver uma consciência cultural mais ampla e diversificada.

Entretanto, a efetivação da lei não se deu sem desafios. A falta de estrutura adequada em muitos institutos de educação básica, como a ausência de equipamentos audiovisuais e espaços apropriados para exibição, dificulta a aplicação da lei em diversas escolas. Além disso, a falta de programas de formação e qualificação para os educadores compromete a compreensão e a utilização adequada do cinema como recurso pedagógico, limitando seu potencial educacional.

Outra dificuldade enfrentada é a falta de compreensão sobre a legislação vigente, tanto por parte dos profissionais da educação quanto da comunidade escolar em geral. Isso gera insegurança na implementação da lei e pode levar a interpretações equivocadas sobre sua aplicação e alcance. Assim, é imprescindível superar os obstáculos para a efetivação da Lei 13.006, investindo na infraestrutura das escolas, na formação contínua dos educadores e na conscientização da comunidade escolar sobre a importância do cinema como instrumento pedagógico.

#### **4 – A LEGALIDADE DA EXIBIÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO NAS ESCOLAS**

A inserção do cinema na Educação demanda um olhar atento sobre sua utilização, evitando que se restrinja a uma atividade recreativa para preencher lacunas ou mero entretenimento sem intenção pedagógica. Nesse sentido, a intencionalidade pedagógica deve estar presente em todas as ações educativas, como preconiza a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e a exibição de filmes na escola não pode se dissociar dessa orientação, devendo ser devidamente planejada e fundamentada em objetivos educacionais claros.

A intencionalidade pedagógica se faz presente em todas as atividades do educador que envolvem a estruturação e fomento de experiências que estimulem os alunos a se conhecerem a si mesmos e aos outros, bem como a compreender as relações com a natureza, a produção científica e a cultura (Brasil, 2017). Essa abordagem visa promover um processo educacional significativo e abrangente, que contribua para o desenvolvimento integral dos estudantes, incentivando o autoconhecimento, a consciência de sua relação com o ambiente e a apreciação da diversidade cultural.

Portanto, a exibição de filmes na escola deve ser pautada pela intencionalidade pedagógica, mesmo quando o objetivo dessa exibição for objetivamente apenas recreativo. A escolha cuidadosa do título do filme, mesmo para fins de entretenimento,

deve considerar o potencial de aprendizado e reflexão que a obra pode proporcionar aos alunos. A intencionalidade pedagógica nesse contexto está relacionada a utilizar o cinema como uma ferramenta educativa que estimula o desenvolvimento intelectual, social e emocional dos estudantes.

A escola, ao incorporar a intencionalidade pedagógica na exibição de filmes, potencializa o uso do cinema como uma valiosa ferramenta educativa capaz de estimular o interesse dos estudantes pelo conhecimento, despertar a empatia, fomentar o debate sobre questões sociais relevantes e incentivar a construção de valores e princípios fundamentais para a formação cidadã. Para Fresquet e Migliorin (2015), o cinema é conhecimento e invenção de mundo. Projetar filmes na escola pode significar a possibilidade de alargar o conhecimento de si e do mundo.

Apostamos em qualquer forma de ensino que não pressuponha um saber pronto, mas combinações frescas. O cinema não faz apenas coisas criativas, mas se engaja na criação de formas de vida. É dessa criação que a comunidade escolar participa com o cinema. Ela possibilita imprimir algumas dúvidas ao que vemos e nos autoriza a fazer leituras criativas do que nos é dado a ver, sem mais, pensando criticamente nas possibilidades de alterar o mundo para além da crítica ideológica ou do modo passivo de perceber. (FRESQUET E MIGLIORIN, 2015, p. 17)

Assim, a escolha dos filmes e a abordagem das temáticas devem estar alinhadas aos objetivos educacionais, visando promover uma educação integral e significativa para os alunos. Não deixando de compreender que a obra audiovisual é um produto de uma indústria cultural e, como tal, seu consumo está regulamentado por nossa legislação de direitos autorais. A exibição pública de filmes, mesmo no ambiente escolar, não está isenta de normas legais e é fundamental estar ciente dos direitos que cercam o uso dessas obras.

No Brasil, os direitos autorais do cinema são regidos pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), que protege os criadores e detentores de obras audiovisuais, garantindo-lhes o direito de autorizar ou proibir a exibição pública de seus filmes.

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas,

remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (Brasil, 1998)

Entretanto, a lei prevê exceções quando se trata de exibição em ambiente escolar com finalidade pedagógica. A Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 46, estabelece a possibilidade de exibição de obras audiovisuais, como filmes, em estabelecimentos de ensino, desde que ocorra no contexto de atividades educativas e sem fins lucrativos.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (Brasil, 1998)

Nesse contexto, a exibição de filmes na escola, desde que com propósitos educacionais, não exige o pagamento de direitos autorais, pois se trata de uma exceção prevista na legislação. No entanto, é importante frisar que essa exceção tem limites e não abrange exibições públicas com objetivos lucrativos, como ocorreria em uma sala de cinema tradicional.

Portanto, é necessário ter cuidado e responsabilidade com a forma de exibição de filmes na escola, especialmente quando se trata de cineclubes realizados dentro de uma instituição educacional. Mesmo que ocorram dentro do ambiente escolar, esses eventos não estão automaticamente liberados para divulgação e exibição pública de filmes sem considerar a intencionalidade pedagógica e a legislação vigente de direitos autorais.

É fundamental que a exibição de filmes brasileiros nas escolas também esteja em conformidade com a classificação indicativa de cada obra cinematográfica selecionada. A classificação indicativa é um sistema que visa orientar pais, responsáveis e educadores sobre a adequação do conteúdo audiovisual ao público para o qual se destina. Portanto, é imprescindível verificar a classificação indicativa de todos os filmes antes de sua exibição na escola, assegurando que os estudantes estejam sendo expostos apenas a conteúdos apropriados para suas idades.

A classificação indicativa dos filmes é uma medida regulatória estabelecida com base nas disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Portaria Nº 502, de 23/11/2021, emitida pelo Ministério da Justiça. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a proteção integral da criança e do adolescente é um direito fundamental e uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Nesse contexto, o ECA, instituído pela Lei nº

8.069/1990, estabelece diretrizes para assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito da classificação indicativa, a Portaria Nº 502/2021 do Ministério da Justiça é responsável por definir os critérios e os parâmetros utilizados para a classificação etária dos filmes, programas de televisão e outras produções audiovisuais. Essa portaria considera diversos elementos, como cenas de violência, sexo, drogas, linguagem imprópria e temáticas sensíveis, a fim de atribuir uma faixa etária adequada para cada obra, como livre, 10 anos, 12 anos, 14 anos, 16 anos e 18 anos.

Essa legislação visa proteger os direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o acesso a conteúdos apropriados ao seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Ao fornecer informações sobre o conteúdo das produções audiovisuais, a classificação indicativa possibilita que pais, responsáveis e educadores tomem decisões informadas sobre o que é adequado para cada faixa etária, contribuindo para a formação de uma sociedade mais consciente e responsável quanto ao consumo de mídia e entretenimento. Dessa forma, a classificação indicativa desempenha um papel essencial na promoção de uma cultura de proteção à infância e juventude, assegurando-lhes o direito de desfrutar de uma experiência audiovisual saudável e enriquecedora.

É recomendável que os educadores se atentem à diferenciação de anos de escolaridade dos estudantes, visto que em um mesmo espaço de exibição podem estar presentes alunos de diferentes faixas etárias. Dessa forma, é preciso selecionar filmes que sejam adequados a todos os públicos presentes, promovendo a inclusão e o respeito às diversas idades e níveis de compreensão.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa trouxe à tona a relevante temática da legalidade da exibição de filmes brasileiros na escola, abordando sua potencialidade pedagógica em consonância com a legislação brasileira. O cinema possui um poderoso potencial como ferramenta educacional, capaz de enriquecer a experiência de aprendizagem dos estudantes, estimular o pensamento crítico e promover a valorização da cultura e

da diversidade artística. No entanto, é imprescindível que essa exibição seja conduzida com intencionalidade pedagógica, de acordo com as normas e regulamentações vigentes.

Diante disso, conclui-se que a exibição de filmes na escola, quando realizada com intenção pedagógica e em conformidade com a legislação brasileira, pode ser uma poderosa ferramenta para enriquecer o processo educacional e ampliar o repertório dos estudantes. No entanto, é essencial que os profissionais da educação estejam cientes das normas e regulamentações envolvidas, bem como da responsabilidade de promover uma experiência educacional enriquecedora, culturalmente diversificada e segura para seus estudantes. Ao combinar o potencial pedagógico do cinema com o devido cumprimento de nossas leis, a escola desempenha um papel importante na formação de cidadãos críticos, reflexivos e culturalmente competentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIM, Heitor Campos. Cinema como experiência. 2020. Tese (Doutorado em Sociologia Política) – UENF, Campos dos Goytacazes, 2020.

BECKER, H. A história de vida e o mosaico científico. IN: Métodos de pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Hucitec, 1999.

BERGER, J. *Modos de ver*. Rio de Janeiro: Editora Rocco. 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: MEC, 2017.

BUARQUE, C. Entrevista. *Gazeta do Povo*. 23/02/2010

CERTAU, Michel de. A invenção do cotidiano: artes do fazer, vol. 1. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

DUARTE, Rosália. Cinema & Educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

FRESQUET, Adriana; MIGLIORIN, Cezar. Da obrigatoriedade do cinema na escola, notas para uma reflexão sobre a lei 13.006/14. In: FRESQUET, Adriana (Org.). Cinema e Educação: a lei 13.006/14: reflexões, perspectivas e propostas.

Belo Horizonte: Universo Produção, 2015. p. 04-21.

LEITE, César Donizetti Pereira; CHRISTOFOLETTI, Rafael. Pra que cinema?: O que pode o cinema na educação e a educação no cinema? fronteiras de encontros. In: FRESQUET, Adriana. (Org.). Cinema e Educação: a lei 13.006/14: reflexões, perspectivas e propostas. Belo Horizonte: Universo Produção, 2015.

MIGLIORIN, Cezar. Cinema e escola sob o risco da democracia. Dossiê: Cinema e educação: uma relação sob a hipótese de alteridade. Revista Contemporânea de Educação. Faculdade de Educação/UFRJ, v 5, n. 9, janeiro/julho 2010.